



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10707/000.446/92-6

Sessão de 23 de setembro de 1993

ACORDÃO NO. 104-11.052

Recurso no.: 79.443 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: NELSO RODOLFO RAUH (FIRMA INDIVIDUAL)

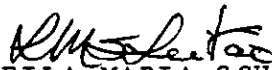
Recorrida: DRF EM PARANAGUA - PR

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSO RODOLFO RAUH (FIRMA INDIVIDUAL).

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões em 08 de dezembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 JAN 1994

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - PROLEGADORA DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Celso Sales Barbieri Junior e Iraci Kahan.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10907/000.446/92-67

RECURSO NO: 79.443

ACORDÃO No.: 104-11.052

RECORRENTE: NELSO RODOLFO RAUH (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10907/000.445/92-02.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1988, consoante estabelecido no art. 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar no. 07, de 1970.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 62/64.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26.07.93 e, inconformada, ingressou em 20.08.93 com o recurso voluntário de fls. 33/43.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos constantes no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NO. 10907/000.446/92-67

ACORDÃO NO.: 104-11.052

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10907.000.445/92-02, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 106.225.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 06.12.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão no. 104-10.991, de 06.12.93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10907/000.446/92-6

ACORDÃO NO.: 104-11.052

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão retromencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, DOU provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grafia fluida e estilizada.

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA